



| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p> | | |

Modifica o Art. 2º do Substitutivo Integral n.º 02 ao Projeto de Lei nº 850/2020 – Mensagem nº 113/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º (...)

Art. 7º (...)

§ 1º (...)

I – 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, devidamente classificada de acordo com ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será creditada à conta do FETHAB, ficando a cargo do substituto do remetente o recolhimento de eventuais diferenças de peso na posterior comercialização do saldo residual do estoque do produto.

(...)

III - 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, nas operações interestaduais, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, devidamente classificada de acordo com ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será creditada à conta do FETHAB, ficando a cargo do substituto do remetente o recolhimento de eventuais diferenças de peso na posterior comercialização do saldo residual do estoque do produto.

(...)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo alterar o artigo 2º do presente substitutivo n.º 02 para garantir a permanência da competência do MAPA para legislar em temas de defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários. (art. 84 CF, e art. 21, VI, “d”, do Decreto nº 13.844 de 18 de junho de 2019), para que o



texto não fique defasado ou em desconformidade com as normativas do órgão competente.

Bem como a real interpretação dos dispositivos, afim de que possam atingir os objetivos inicialmente propostos quais sejam: a correta classificação dos grãos e o desconto das impurezas, haja vista que esses substratos não participarem diretamente do produto exportado.

Para tanto, fixa expressamente, os limites dos excessos que poderão ser excluídos para fins de cálculo do valor de contribuição a ser recolhido ao FETHAB.

Tal alteração se faz necessária porque a palavra resíduos representa um conceito muito amplo que engloba palha, restos, sujeitas e outras impurezas que acabam por onerar o contribuinte do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB.

Veja que ausência de distinção em relação à qualidade dos grãos enseja acréscimo sobre montante não previsto no escopo da norma, isto é, a incidência sobre a tonelada de grão exportado, seja ele de milho ou soja.

A umidade e outras impurezas representam um montante considerável a cada tonelada produzida.

Ante o todo exposto, conto com a aprovação dos demais Pares para a aprovação desta emenda modificativa ao Substitutivo Integral n.º 02

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual